GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara.

TC-029.200/2010-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Piripá/BA.
Responsável: Jeová Barbosa Gonçalves, CPF n. 284.855.485-15.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE VERBA FEDERAL REPASSADA MEDIANTE TERMO DE RESPONSABILIDADE. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.
Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não-comprovação da boa e regular aplicação de verba federal repassada à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do processo de Denúncia TC-028.710/2008-4 (apensado), conforme determinado pelo Plenário desta Casa mediante o Acórdão n. 2.707/2010.

2. Esta TCE decorre de irregularidades na aplicação de verba federal repassada ao Município de Piripá/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e, também, do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano de 2006.

3. Como destaquei na proposta de Deliberação condutora do **decisum** acima mencionado, a Secex/BA analisou os recibos de pagamentos colacionados aos autos pelo denunciante, cotejando-os com as cópias dos cheques utilizados para quitar tais despesas, concluindo, em síntese, que a maioria das cártulas foram emitidas nominalmente à Prefeitura de Piripá/BA, e não ao prestador dos serviços. Apontou, ainda, que outros cheques tiveram como destinatários nominais terceiros, ao invés dos profissionais indicados nos processos de pagamento.

4. Transcrevo, por oportuno, excerto da instrução da unidade técnica, levada a efeito nos autos do TC-028.710/2008-4:

> "13. Isto posto, [os] processos que movimentaram recursos federais foram cotejados com as cópias de cheques encaminhados pelo Banco do Brasil (...). Em decorrência dessa análise, foram constatadas diversas irregularidades, passíveis de imputação de débito ao gestor responsável. A maioria dos cheques foi emitida nominalmente ao próprio emitente, ou seja, à prefeitura, e não ao prestador dos serviços. Outros cheques foram emitidos nominalmente a terceiros ao invés do prestador de contas indicado no processo de pagamento. Assim, fica comprometida a verificação do verdadeiro destino dos referidos recursos, tendo em vista que não fica evidenciado o nexo de causalidade entre o serviço prestado indicado no processo de pagamento e o credor nominado nos cheques correspondentes. Os valores glosados estão agrupados em duas tabelas, abaixo. A tabela 1 refere-se aos processos de pagamentos indicados na Denúncia. A tabela 2 contém recursos similares àqueles denunciados, ou seja, PNAT/2006, movimentados irregularmente, mas não indicados na peça originária da denúncia.
>
> **TABELA 1**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46241497.

Processos de Pagamentos do PNAT Federal 2006 indicados na Denúncia:
(Cheques nominais ao próprio emitente ou a terceiros, evidenciando a ausência de nexo de casualidade entre serviço pago e o beneficiário dos recursos nominados nos cheques)

Processo	Cheque	Valor Processo (R$)	Valor do cheque (R$)	Destino correto?	Fls. cópia	Fls. extrato	Valor a ser glosado
03	175	2.090,37	1.882,00	Não	128/129	25	1.882,00
11	178	2.204,25	1.938,00	Não	124/125	25	1.938,00
12	186	2.955,03	2.460,00	Não	42/43	27	2.460,00
15	150	5.064,15	3.948,00	?	?	19	0,00
16	172	7.860,66	5.900,00	Não	158/159	22	5.900,00
17	145	6.715,78	4.998,50	Não	172/173	19	4.998,50
19	173	2.756,00	2.390,00	?	?	25	0,00
20	198	1.942,40	1.763,62	Sim	116/117	27	0,00
21	162	2.072,06	1.920,00	Sim	114/115	22	0,00
22	170	1.236,84	1.175,00	Não	174/175	22	1.175,00
23	164	2.569,85	2.200,00	Não	156/157	22	2.200,00
24	180	2.937,66	2.448,00	Não	196/197	27	2.448,00
26	151	210,53	200,00	Não	136/137	21	200,00
30	149	3.755,03	3.000,00	Não	153/155	19	3.000,00
34	147	4.643,92	3.600,00	Não	148/149	19	3.600,00
35	171	2.156,75	1.900,00	Não	162/163	22	1.900,00
40	183	3.289,33	2.750,00	Não	142/143	26	2.750,00
41	185	2.564,69	2.260,87	Não	28/29	27	2.260,87
43	189	3.206,89	2.630,00	Não	34/35	27	2.630,00
44	168	1.563,00	1.425,00	Não	164/165	22	1.425,00
45	187	2.930,55	2.540,00	Não	36/37	27	2.540,00
48	167	736,84	700,00	Não	160/161	22	700,00
49	194	1.281,75	1.200,00	Não	144/145	27	1.200,00
50	182	3.310,59	2.700,00	Não	138/139	26	2.700,00
Total		**70.054,92**	**57.928,99**				**47.907,37**

TABELA 2

Outros cheques pagos irregularmente da conta do PNAT 2006, não indicados na Denúncia:
(Cheques nominais ao próprio emitente, ou seja, a própria prefeitura, para pagamentos no âmbito do PNAT, que deveriam ser destinado ao prestador dos serviços)

Cheque	Valor do cheque (R$)	Fls. cópia	Fls. extrato.	Valor a ser glosado (R$)
188	2.370,00	40/41	27	2.370,00
190	1.300,00	120/121	27	1.300,00
169	1.710,00	130/131	23	1.710,00
184	1.700,00	132/133	26	1.700,00
148	5.000,00	150/152	19	5.000,00
174	2.100,00	166/167	25	2.100,00
152	2.918,00	168/169	22	2.918,00
177	1.755,00	194/195	25	1.755,00
176	2.067,00	205	25	2.067,00
Total	**20.920,00**			**20.920,00**

14. Em vista das irregularidades constatadas no âmbito da movimentação de recursos do PNAT/2006, decorrentes de pagamentos efetuados mediante cheques nominais ao próprio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46241497.

emitente ou a terceiros, evidenciando a ausência de nexo de causalidade entre os serviços prestados indicados nos processos de pagamentos e os beneficiários nominados nos cheques, sugere-se a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de citação do responsável, Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito Municipal de Piripá/BA, à época dos fatos, pelo valor do débito correspondente à R$ 68.827,37 (total das glosas indicadas nas tabelas 1 e 2), nas datas em que os cheques irregulares foram descontados, conforme tabela abaixo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente."

5. A citação do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves foi regularmente efetuada mediante o Ofício n. 1.980/2010-TCU/SECEX-BA (Documento Eletrônico – DE n. 7), com Aviso de Recebimento, datado de 24/11/2010, constante do DE n. 8.

6. Transcorrido **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa, a Secex/BA, em uníssono, apresentou a seguinte proposta (peça eletrônica n. 10):

"I) julgar as presentes contas irregulares e considerar em débito, o responsável, abaixo relacionado, nos termos dos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alínea **b**, e art. 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno;

QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Sr. Jeová Barbosa Gonçalves

CPF: 284.855.485-15

ORIGEM DO DÉBITO: irregularidades na aplicação de verba federal (PNATE, exercício 2006), consignadas pela emissão de cheques ao próprio emitente, a PM de Piripá/BA, e, também a terceiros, e não aos credores nominados nos correspondentes processos de pagamentos.

VALORES HISTÓRICOS e DATAS DOS DÉBITOS:

Data do desconto/ compensação	Débito (R$)
12/04/2006	4.998,50
18/04/2006	3.600,00
17/04/2006	5.000,00
17/04/2006	3.000,00
13/06/2006	200,00
05/07/2006	2.918,00
05/07/2006	2.200,00
05/07/2006	700,00
31/07/2006	1.425,00
08/08/2006	1.710,00
31/07/2006	1.175,00
31/07/2006	1.900,00
31/07/2006	5.900,00
04/10/2006	2.100,00
04/10/2006	1.882,00
04/10/2006	2.067,00
04/10/2006	1.755,00
04/10/2006	1.938,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46241497.

28/12/2006	2.448,00
03/11/2006	2.700,00
03/11/2006	2.750,00
03/11/2006	1.700,00
05/12/2006	2.260,87
06/12/2006	2.460,00
07/12/2006	2.540,00
06/12/2006	2.370,00
07/12/2006	2.630,00
26/12/2006	1.300,00
28/12/2006	1.200,00

b) aplicar ao responsável acima apontado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser acrescida dos encargos legais a partir do término do prazo concedido;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação no prazo estabelecido."

7. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anuiu ao encaminhamento da unidade instrutiva, sugerindo, todavia, que a irregularidade das contas do responsável seja fundamentada nas alíneas **b** e **c** do art. 16, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, bem como que seja enviada cópia deste Acórdão ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências de sua alçada.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46241497.